

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O PL 4.488/2023 institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da recomposição de matas ciliares e do controle da erosão. Ele estabelece as diretrizes dessa Política, bem como alguns conceitos referentes ao assunto, e prevê: a elaboração, pelo Poder Executivo, do Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão; a concessão de incentivos aos proprietários rurais ou urbanos situados junto aos corpos d'água; a criação de um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento; a instituição de mecanismos para retenção de sedimentos e controle de erosão; e a minimização de impactos ambientais na execução de loteamentos urbanos. Por fim, sujeita os responsáveis pelo descumprimento das medidas estabelecidas pela futura lei às sanções da legislação ambiental.

Na Justificação do projeto, os autores alegam que “(...) o assoreamento de rios é um dos principais fatores que levam a inundações e enchentes. A maior tragédia ambiental do Rio Grande Sul, ocorrida no Vale do Taquari, a título de exemplo, não por acaso deu-se em região onde rios da região sofrem com problema de assoreamento (...)”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.



Nesta CMADS, o prazo para apresentação de emendas ao projeto (de 26/10 a 07/11/2023) transcorreu *in albis*.

Apresentado o PRL nº 1 em 16/11/2023, por este Relator, o Projeto figurou na pauta da reunião deliberativa da CMADS de 22/11/2023, sendo retirado de pauta, a pedido da Liderança do Governo, para encaminhamento das sugestões de redação por parte de sua área técnica.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável que, em face das mudanças climáticas ora em curso, os eventos climáticos extremos, tais como chuvas torrenciais, vêm ocorrendo com maior frequência e magnitude, provocando deslizamentos de encostas, inundações, pessoas desalojadas ou desabrigadas e, infelizmente, inúmeras vítimas fatais, ano após ano. Tampouco há dúvida científica de que tais mudanças climáticas vieram para ficar, com todos os efeitos deletérios a elas associados, o que obrigará a espécie humana a rígidas e criativas medidas de adaptação.

O fato é que, às vezes, não conseguimos entender como os fatores naturais e as ações humanas estão associados. Por exemplo, a água de chuva que se precipita de forma volumosa e concentrada em determinado local, caso ainda encontre solo impermeabilizado, terá poucas condições de se infiltrar, não lhe restando alternativa a não ser escoar em superfície, levando tudo o que encontra pela frente, o que se acentua caso os cursos hídricos não disponham de matas ciliares para a proteção de suas margens. Ou seja, o prejuízo provocado é duplo: o não reabastecimento da água subterrânea, que fará falta para alimentar os cursos d'água na época seca, e a inundação de áreas que, em condições normais, estariam protegidas desses eventos.

A legislação pátria referente aos recursos hídricos e às questões urbanas, a despeito de contar com importantes dispositivos, nem sempre é cumprida e, por vezes, apresenta lacunas, uma das quais esta proposição pretende suprir. Trata-se, neste caso específico, da necessidade de medidas práticas para prevenir o assoreamento dos cursos d'água. Embora parcialmente previstas na Lei Florestal e na Lei de Recursos Hídricos, elas ainda não integram uma Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, que este projeto de lei passa a prever, basicamente pela recomposição de matas ciliares e do controle da erosão nas bacias hidrográficas.

E ele o faz mediante a concessão de incentivos creditícios, fiscais e financeiros aos proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água, a criação de um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento, a instituição de



mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas e, por fim, a minimização de impactos ambientais na execução de loteamentos urbanos e outros empreendimentos que exijam movimentação de solo.

Conforme acordado na reunião deliberativa da CMADS de 22/11/2023, foram encaminhadas ao gabinete deste Relator as sugestões de redação da área técnica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, visando o aprimoramento das disposições constantes no escopo do Projeto. A fim de incorporá-las, foi necessária a apresentação de um substitutivo.

Desta forma, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.



Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

**Art. 2º** A política estabelecida por esta lei tem como diretrizes:

I - Promover a conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - Estabelecer medidas de controle e mitigação da erosão do solo;

III - Estimular parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;

IV - Promover a preservação e recuperação dos recursos hídricos.

**Art. 3º** O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Parágrafo único. O poder Público encaminhará anualmente relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação prevista no caput deste artigo para o Ministério Público.



**Art. 4º** Os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água, que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo, serão incentivados a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão, por meio de linhas de crédito especiais, incentivos fiscais e programas de educação ambiental, nos moldes da lei 14.119/2021.

**Art. 5º** Serão estabelecidos incentivos fiscais e financeiros para aqueles que aderirem às práticas de recomposição de matas ciliares e controle da erosão, de acordo com critérios, nos moldes da lei 14.199/2021, a serem definidos em regulamentação específica.

**Art. 6º** Será criado um cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

**Art. 7º** Ao conceder licenças ambientais, o Poder Público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais, assim como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas estabelecidas por esta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

